



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0008666-58.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido JULIO MIRANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária Criminal nº 0008666-58.2024.8.26.0451

Recorrente: Mm. Juiz de Direito Ex Officio

Recorrido: Julio Miranda

Comarca: Piracicaba

Voto nº 31390

EMENTA: DIREITO PENAL. REMESSA NECESSÁRIA. REABILITAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1.) Remessa necessária - recurso de ofício interposto contra sentença que concedeu reabilitação criminal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se Júlio Miranda atende aos requisitos legais para a concessão da reabilitação criminal.

III. Razões de Decidir

3. Os requisitos para reabilitação criminal estão previstos no art. 94 do Código Penal, incluindo bom comportamento, residência no país e ressarcimento de danos.

4. Júlio Miranda comprovou o cumprimento da pena, bom comportamento social, residência no país e ocupação lícita, satisfazendo os requisitos legais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A reabilitação criminal pode ser concedida quando comprovados os requisitos do art. 94 do Código Penal.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 94.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária interposta contra a sentença de fls. 38/39, que concedeu reabilitação criminal em favor de **Júlio Miranda**.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer às fls. 74/75, opinou pela concessão da reabilitação.

FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos para a reabilitação criminal estão

previstos no art. 94 do Código Penal, o qual dispõe:

“Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.”

Conforme consta da certidão criminal juntada às fls. 09 dos autos, a pena privativa de liberdade fixada foi extinta em 09/05/2012 pelo integral cumprimento.

Comprovou-se através de certidão de antecedentes criminais acostada às fls. 06/09 que o requerido não foi acusado da prática de outras infrações penais, demonstrando possuir bom comportamento social.

O requerido também comprovou possuir residência no país e ocupação lícita (fls. 22 e fls. 23), tendo, inclusive, constituído família (fls. 18/20).

Satisfeitos os requisitos legais, rigorosa a manutenção da sentença que concedeu a reabilitação criminal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de ofício.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR